

Processo nº: 8070/2023

Projeto de Lei nº: 153/2023

Autor: Vinícius Simões

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições, sobre o Projeto
de Lei que declara de utilidade pública o
“INSTITUTO AUMIGO DE LIVROS”.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Maurício Leite, a fim de declarar de utilidade pública o “INSTITUTO AUMIGO DE LIVROS”.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

No que concerne ao mérito da proposição, busca o proponente em declarar de utilidade pública o “INSTITUTO AUMIGO DE LIVROS”.

Desta forma, os projetos de lei que visarem declarar de utilidade pública as sociedades civis, deverão seguir os requisitos da Lei Municipal nº 4.230/95, que diz:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem



ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;
- e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

Em análise do item 1.3 a 1.9 dos autos, denota-se o integral cumprimento dos requisitos elencados no artigo acima, atendendo os requisitos formais da matéria.

Acerca da competência legislativa, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa no seu art. 30 I e V, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Portanto, em análise da proposição em seu aspecto formal e material, vislumbro que foram observados pelo Nobre Vereador os requisitos necessários para a tramitação do projeto, não havendo óbice para sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, entendemos não existir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do presente Projeto de Lei.

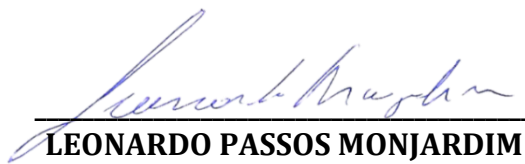


III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

